



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AURORA/CE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA
DA COMARCA DE AURORA/CE**

AUTOS Nº 0000669-24.2019.8.06.0041

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL EM

Investigado(a): **HENRIQUE ALBUQUERQUE FEITOSA**

PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ**, por intermédio da Promotoria de Justiça da comarca de Aurora, no uso de suas atribuições legais, vem perante Vossa Excelência, com lastro nos arts. 127, *caput*, e 129 da Constituição Federal, bem como no art. 17, § 1º da Lei Federal nº 8.429/92, na Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 68/2020 do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará, apresentar o presente

**PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO DE NÃO
PERSECUÇÃO CÍVEL**

celebrado entre o Ministério Público do Estado do Ceará e o investigado **HENRIQUE ALBUQUERQUE FEITOSA**, brasileiro, casado, médico atuante no Programa Mais Médico do Ministério da Saúde, filho de Francisca Maria de Albuquerque Feitosa e Antônio Feitosa Neto, RG: 2005029048630, SSP-CE, CPF 010.990.263-77, residente e domiciliado na Rua Acadêmico José Severiano, s+n, Centro de Princesa Isabel, PB, CEP 58755-000, telefones (83) 99896-1345 e e-mail: rique_albuque@hotmail.com, devidamente representado por seu Advogado, Dr. João Bosco Rangel Junior, OAB-CE 29593, com endereço profissional na Rua Cel. Xavier, n 180, 1º andar, Centro de Aurora-CE, CEP 63.360-000, telefone 88-99670-1642, e-mail



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AURORA/CE

boscojunioradv@hotmail.com, pelas razões de fato e de direito abaixo expendidas:

DOS FATOS E DO DIREITO

O Ministério Público do Estado do Ceará ajuizou a presente ACP com o objetivo de apurar a conduta descrita às fls. 2-11 da exordial ministerial, em face do investigado **HENRIQUE ALBUQUERQUE FEITOSA**, conforme se verifica dos autos.

O fato descrito se amolda ao ato de improbidade administrativa correspondente à violação de princípios, definidos no art. 11 da Lei 8429 de 1992.

A documentação colacionada a esta peça inaugural apresenta indícios suficientes da prática do ato de improbidade administrativa, não sendo o caso de arquivamento do procedimento.

Ademais, o investigado, acompanhado do advogado confessou voluntária e detalhadamente a conduta que lhe estava sendo imputada, indicando detalhes da ocorrência do ato de improbidade administrativa e comprometeu-se a não mais incorrer neste ato.

Nesse contexto, o investigado e o Ministério Público celebraram Acordo de Não Persecução Cível em relação à ação de improbidade administrativa, conforme documento anexo a esta peça.

Ressalte-se que a Lei Federal nº 13.964/2019 alterou a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) e passou a admitir expressamente a realização de acordo de não persecução cível em relação aos atos de improbidade administrativa, conforme se vê da leitura do art. 17, § 1º, da Lei nº 8.429/92.

Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AURORA/CE

dias da efetivação da medida cautelar.

§ 1º As ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei.

A Resolução nº 179, de 26 de Julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, antes mesmo da alteração legislativa da Lei de Improbidade Administrativa, já admitia o compromisso de ajustamento de conduta nas hipóteses configuradoras de ato de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma *ou* algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado (art. 1º, § 2º da referida Resolução).

Destaque-se que as Resoluções dos Conselhos Nacionais de Justiça e do Ministério Público podem ser atos normativos primários. Isso foi bem assentado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 12 MC (ADC 12 MC, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno).

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE, AJUIZADA EM PROL DA RESOLUÇÃO Nº 07, de 18/10/2005, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. MEDIDA CAUTELAR. Patente a legitimidade da Associação dos Magistrados do Brasil - AMB para propor ação declaratória de constitucionalidade. Primeiro, por se tratar de entidade de classe de âmbito nacional. Segundo, porque evidenciado o estreito vínculo objetivo entre as finalidades institucionais da proponente e o conteúdo do ato normativo por ela defendido (inciso IX do art. 103 da CF, com redação dada pela EC 45/04). Ação declaratória que não merece conhecimento quanto ao art. 3º da resolução, porquanto, em 06/12/05, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 09/05, alterando substancialmente a de nº 07/2005. **A Resolução nº 07/05 do CNJ reveste-se dos atributos da generalidade (os dispositivos dela constantes veiculam normas proibitivas de ações administrativas de logo padronizadas), impessoalidade (ausência de indicação nominal ou patronímica de quem quer que seja) e abstratividade (trata-se de um modelo normativo com âmbito temporal de vigência em aberto, pois claramente vocacionado para renovar de forma contínua o liame que prende suas hipóteses de incidência aos respectivos mandamentos).** A Resolução nº 07/05 se dota, ainda, de caráter normativo primário, dado que arranca diretamente do § 4º do art. 103-B da Carta-cidadã e tem como finalidade debulhar os próprios conteúdos lógicos dos princípios constitucionais de centrada regência de toda a atividade administrativa do Estado, especialmente o da impessoalidade, o da eficiência, o da igualdade e o da moralidade. O ato normativo que se faz de objeto desta ação declaratória densifica apropriadamente os quatro citados princípios do art. 37 da Constituição Federal, razão por que não há antinomia de conteúdos na comparação dos comandos que se veiculam pelos dois modelos normativos: o constitucional e o infraconstitucional. Logo, o Conselho Nacional de Justiça fez adequado uso da competência que lhe conferiu a Carta de Outubro, após a Emenda 45/04. Noutro giro, os condicionamentos impostos pela Resolução em foco não atentam contra a liberdade de nomeação e exoneração dos cargos em comissão e funções de confiança (incisos II e V do art. 37). Isto porque a interpretação dos mencionados incisos não pode se desapegar dos princípios que se veiculam pelo caput do

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AURORA/CE

mesmo art. 37. Donde o juízo de que as restrições constantes do ato normativo do CNJ são, no rigor dos termos, as mesmas restrições já impostas pela Constituição de 1988, dedutíveis dos republicanos princípios da impessoalidade, da eficiência, da igualdade e da moralidade. É dizer: o que já era constitucionalmente proibido permanece com essa tipificação, porém, agora, mais expletivamente positivado. Não se trata, então, de discriminar o Poder Judiciário perante os outros dois Poderes Orgânicos do Estado, sob a equivocada proposição de que o Poder Executivo e o Poder Legislativo estariam inteiramente libertos de peias jurídicas para prover seus cargos em comissão e funções de confiança, naquelas situações em que os respectivos ocupantes não hajam ingressado na atividade estatal por meio de concurso público. O modelo normativo em exame não é suscetível de ofender a pureza do princípio da separação dos Poderes e até mesmo do princípio federativo. Primeiro, pela consideração de que o CNJ não é órgão estranho ao Poder Judiciário (art. 92, CF) e não está a submeter esse Poder à autoridade de nenhum dos outros dois; segundo, porque ele, Poder Judiciário, tem uma singular compostura de âmbito nacional, perfeitamente compatibilizada com o caráter estadualizado de uma parte dele. Ademais, o art. 125 da Lei Magna defere aos Estados a competência de organizar a sua própria Justiça, mas não é menos certo que esse mesmo art. 125, caput, junte essa organização aos princípios "estabelecidos" por ela, Carta Maior, neles incluídos os constantes do art. 37, cabeça. Medida liminar deferida para, com efeito vinculante: a) emprestar interpretação conforme para incluir o termo "chefia" nos incisos II, III, IV, V do artigo 2º do ato normativo em foco b) suspender, até o exame de mérito desta ADC, o julgamento dos processos que tenham por objeto questionar a constitucionalidade da Resolução nº 07/2005, do Conselho Nacional de Justiça; c) obstar que juízes e Tribunais venham a proferir decisões que impeçam ou afastem a aplicabilidade da mesma Resolução nº 07/2005, do CNJ e d) suspender, com eficácia ex tunc, os efeitos daquelas decisões que, já proferidas, determinaram o afastamento da sobredita aplicação. (ADC 12 MC, Relator(a): CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 16/02/2006, DJ 01-09-2006 PP-00015 EMENT VOL-02245-01 PP-00001 RTJ VOL-00199-02 PP-00427)

Nesse sentido, antes mesmo da alteração legislativa, já se vislumbrava no ordenamento jurídico brasileiro a possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível.

Atualmente não há dúvida acerca da possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível, tendo-se em vista a atual redação do § 1º do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa.

Registre-se que a Presidência da República vetou o art. 17-A da Lei nº 8.429/92, introduzido pela Lei nº 13.964/2019 :

"Art. 17-A. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução cível, desde que, ao menos, advenham os seguintes resultados:

I - o integral ressarcimento do dano;

II - a reversão, à pessoa jurídica lesada, da vantagem indevida obtida,



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AURORA/CE

ainda que oriunda de agentes privados;

III - o pagamento de multa de até 20% (vinte por cento) do valor do dano ou da vantagem auferida, atendendo a situação econômica do agente."

"§ 1º Em qualquer caso, a celebração do acordo levará em conta a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, na rápida solução do caso."

"§ 3º As negociações para a celebração do acordo ocorrerão entre o Ministério Público e o investigado ou demandado e o seu defensor.

§ 4º O acordo celebrado pelo órgão do Ministério Público com atribuição, no plano judicial ou extrajudicial, deve ser objeto de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão competente para apreciar as promoções de arquivamento do inquérito civil.

§ 5º Cumprido o disposto no § 4º deste artigo, o acordo será encaminhado ao juízo competente para fins de homologação."

Ocorre que as razões do veto presidencial concerniram principalmente ao fato da contrariedade ao interesse público diante da possibilidade de celebração do ajuste no curso da ação de improbidade e da previsão do acordo de não persecução cível estar restrita ao Ministério Público, excluindo-se o ente público lesado. Observa-se assim que a Presidência da República não se opôs ao ajuste de não persecução cível, tanto que não ocorreu o veto ao dispositivo normativo que passou a admitir transação em ação de improbidade administrativa, por meio do acordo de não persecução cível. Senão vejamos as razões do veto:

Razões do veto

"A propositura legislativa, ao determinar que o acordo também poderá ser celebrado no curso de ação de improbidade, contraria o interesse público por ir de encontro à garantia da efetividade da transação e do alcance de melhores resultados, comprometendo a própria eficiência da norma jurídica que assegura a sua realização, uma vez que o agente infrator estaria sendo incentivado a continuar no trâmite da ação judicial, visto que disporia, por lei, de um instrumento futuro com possibilidade de transação."

"A propositura legislativa, ao determinar que caberá ao Ministério Público a celebração de acordo de não persecução cível nas ações de improbidade administrativa, contraria o interesse público e gera insegurança jurídica ao ser incongruente com o art. 17 da própria Lei de Improbidade Administrativa, que se mantém inalterado, o qual dispõe que a ação judicial pela prática de ato de improbidade administrativa pode ser proposta pelo Ministério Público e/ou pessoa jurídica interessada leia-se, aqui, pessoa jurídica de direito público vítima do ato de improbidade. Assim, excluir o ente público lesado da possibilidade



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AURORA/CE

de celebração do acordo de não persecução cível representa retrocesso da matéria, haja vista se tratar de real interessado na finalização da demanda, além de não se apresentar harmônico com o sistema jurídico vigente.”

Ocorre que não foi vetado pela Presidência República o dispositivo normativo que admite transação em matéria de improbidade administrativa. Registre-se que não mais vigora a regra constante no § 1º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, que estabelecia que “é vedada a transação, acordo ou conciliação nas ações que trata o caput”. Em suma, com o advento da Lei Federal nº 13.964/2019, passou-se a prever expressamente no § 1º do art. 17 da Lei de Improbidade Administrativa que “as ações de que trata este artigo admitem a celebração de acordo de não persecução cível, nos termos desta Lei”.

Não bastasse isso, a Lei Federal nº 13.964/2019 também incluiu o seguinte parágrafo no art. 17, o qual não foi objeto de veto presidencial:

Art. 17 (...)

§ 10-A. Havendo a possibilidade de solução consensual, poderão as partes requerer ao juiz a interrupção do prazo para a contestação, por prazo não superior a 90 (noventa) dias.

O Parágrafo 10-A do art. 17 não foi vetado e prevê como dies ad quem da realização de Acordo o momento da contestação – cujo prazo poderá ficar suspenso para permitir as negociações, a pedido de ambas as partes (autor da ação – MP ou entidade lesionada/legitimada e promovido). Aliás, a citação para defender-se será imenso incentivo à realização de acordo, sendo aconselhável a menção, na inicial, de tal possibilidade.

Nesse sentido, é possível transigir a não persecução da ação de improbidade administrativa, por expressa previsão legislativa.

O veto presidencial a diversos dispositivos da Lei nº 8.429/92 sobre acordo de não persecução cível não retiram a eficácia da previsão constante na referida lei de que as ações de improbidade administrativa “admitem a realização de acordo de não persecução cível, nos termos desta lei”.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AURORA/CE

Existe um microsistema da tutela coletiva que deve ser levado em consideração para realização do juízo de integração entre as normas do microsistema da tutela coletiva. Nesse sentido, cite-se o seguinte entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AÇÃO POPULAR. ART. 7º DA LEI N. 8.429/92.

APLICABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE RESPONSABILIDADE. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.

83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 ao julgamento deste Agravo Interno.

II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual por força do princípio da integração, as Leis n.4.717/65, 7.347/85, 8.078/90 e 8.429/92, dentre outras, compõem um microsistema processual coletivo, com o objetivo de propiciar uma adequada e efetiva tutela dos bens jurídicos por elas protegidos.

III - Esta Corte tem entendimento consolidado, ao interpretar o art. 7º da Lei n. 8.429/92, segundo o qual o juízo pode decretar, fundamentadamente, a indisponibilidade ou bloqueio de bens do indiciado ou demandado, quando presentes fortes indícios de responsabilidade pela prática de ato ímprobo que cause lesão ao patrimônio público ou importe enriquecimento ilícito, prescindindo da comprovação de dilapidação de patrimônio, ou sua iminência.

IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

V - No caso, o tribunal de origem reconheceu a existência de indícios de lesão ao patrimônio público, não se vislumbrando ilegalidade na medida adotada.

VI - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp 1521617/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017)



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AURORA/CE

Esse microsistema da tutela coletiva deve ser levado em consideração no delineamento dos requisitos para celebração do acordo de não persecução cível em matéria de improbidade. Não se desconhece que o termo de ajustamento de conduta em relação aos interesses difusos e coletivos já era realizado com fulcro na Lei de Ação Civil Pública, sem que houvesse na legislação qualquer detalhamento dos requisitos do termo de ajustamento de conduta, o que nunca impediu a sua utilização no cenário da tutela coletiva.

Diversas normas integram o microsistema da tutela coletiva, podendo-se citar de forma exemplificativa a Lei Anticorrupção, Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção das pessoas jurídicas), que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos de corrupção contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

A Lei Federal nº 12.846/2013 estabelece diversas sanções aplicáveis às pessoas jurídicas que cometam atos de corrupção contra a administração pública, podendo-se citar: as sanções de perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé; a suspensão ou interdição parcial de suas atividades; a dissolução compulsória da pessoa jurídica; a proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos (art. 19 da Lei nº 12.846/2013) e as sanções de multa e de publicação extraordinária da decisão condenatória (art. 6º da Lei nº 12.846/2013).

A Lei Anticorrupção estabelece no art. 16 a possibilidade de transação chamada de Acordo de Leniência, estabelecendo os requisitos para a celebração do Acordo de Leniência e os benefícios decorrentes da referida transação, podendo-se citar dentre esses a isenção da pessoa jurídica da aplicação de algumas sanções e redução da multa aplicável em até 2/3.

No contexto do microsistema da tutela coletiva há diversos marcos sobre a consensualidade na solução de conflitos, podendo-se citar diplomas básicos como: A Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), art. 211, pioneiramente



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AURORA/CE

introduzindo o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC). A Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública), teve o §6º do art. 5º introduzido pela Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), cuidando tardiamente do TAC e autorizando-o expressamente como técnica protetiva de quaisquer interesses difusos e coletivos. A Lei nº 10.149/2000, modificando a Lei 8.884/1994, criando o Acordo de Leniência em seu art. 35-B e ss. e a Lei nº 4.137/1962, substituída pela Lei nº 8.884/1994, regulamentadas pelos Decretos 92.323/1986 e 36/1991, criando o Compromisso de Cessação de Conduta. Atualmente este vem bem melhor regulado pela atual Lei nº 12.529/2011 (Lei do Sistema de Defesa da Concorrência) – prevendo o acordo de leniência com pessoas físicas e jurídicas em atos de infração à ordem econômica). Existem, com o mesmo norte, as disposições da Lei 12.846/2013 (Lei de Responsabilização das Pessoas Jurídicas). A Lei nº 12.846/2013 (responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas – prevendo acordos de colaboração, mediante benefícios, conforme anteriormente citado. Obviamente, a Lei nº 13.140/2015 (Lei da mediação). A Lei 13.150/2015, que dispõe sobre a composição de conflitos diretamente pela Administração Pública. A própria Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), possui feição marcadamente consensualista.

Essa consensualidade igualmente existe na esfera criminal, temos a original Lei nº 9.099/1995 (Juizados Especiais), trazendo a mitigação do princípio da obrigatoriedade, via transação penal e suspensão condicional do processo e a Lei nº 12.850/2013 (colaboração premiada) e o mais recente instituto da consensualidade no campo criminal é o acordo de não persecução penal.

Aludido contexto indica claramente que à luz do próprio princípio da integração do microssistema da tutela coletiva reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, é possível se extrair o delineamento dos parâmetros para a celebração do acordo de não persecução cível. E nessa perspectiva, consigne-se que o Conselho Nacional do Ministério Público e os Órgãos Especiais do Ministério Público trataram com precisão sobre os parâmetros para a celebração de transação em matéria de improbidade administrativa.

A análise da presença dos requisitos de cabimento de acordo de não persecução cível devem ser analisados à luz da Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (norma primária conforme entendimento do Supremo



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AURORA/CE

Tribunal Federal) e das Resoluções dos Órgãos Locais do Ministério Público, não podendo olvidar que referida resolução preconiza no art. 13 que “cada ramo do Ministério Público adequará seus atos normativos que tratem sobre o compromisso de ajustamento de conduta aos termos da presente Resolução no prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua entrada em vigor”, devendo ficar claro que mencionada resolução prevê a possibilidade de transação em relação à ação de improbidade administrativa.

Veja-se um detalhe técnico importante: estes atos normativos podem ter natureza de ato normativo primário, ao disporem sobre competência e funcionamento dos órgãos jurisdicionais e administrativos de cada qual deles (CNJ – Tribunais; CNMP – Mps). Os Conselhos Nacionais, criados diretamente pela Constituição com a prerrogativa de editar estes instrumentos jurídicos podem inovar no ordenamento jurídico independentemente da existência de norma legal prévia específica, nos casos em que o fundamento de validade para edição de tais atos primários provenha da própria Carta Republicana. Nessa linha é que atualmente não se desconhece que as audiências de custódia de investigados ou réus presos decorreram de previsão em resolução do Conselho Nacional de Justiça.

Assevere-se que o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará aprovou a Resolução nº 68, de 11 de novembro de 2020, que prevê no art. 1º:

Art. 1º Os órgãos de execução do Ministério Público do Estado do Ceará, no âmbito de suas respectivas atribuições, poderão celebrar Acordo de não Persecução Cível com agentes públicos, nas hipóteses configuradoras de improbidade administrativa, sem prejuízo do ressarcimento ao erário e da aplicação de uma ou algumas das sanções previstas em lei, de acordo com a conduta ou o ato praticado.

Parágrafo Único - Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao agente público acordo de não persecução cível quando o ato de improbidade praticado corresponder à conduta penal típica com previsão abstrata de pena mínima inferior a quatro anos, mediante condições ajustadas cumulativa ou alternativamente, segundo os termos da presente Resolução, devendo o “acordo” ser submetido à homologação judicial.

O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Ceará estabeleceu em sua resolução a possibilidade de celebração



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AURORA/CE

de acordo de não persecução cível quando o ato de improbidade administrativa corresponder à conduta penal típica com previsão abstrata de pena mínima inferior a quatro anos.

Consagrou-se a ideia de que se o fato configurar ao mesmo tempo crime e ato de improbidade administrativa, na hipótese de não ser cabível o acordo de não persecução penal pelo fato do delito ostentar pena mínima em abstrato igual ou superior a quatro anos, não será cabível o acordo de não persecução cível em relação ao ato de improbidade administrativa atinente ao mesmo fato. Nessa perspectiva, cite-se o que prescreve o art. 28-A do Código Penal, com a redação dada pela Lei Federal nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.

“Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

Ressalte-se que os crimes contra a administração pública previstos no Código Penal (neles incluídos os crimes contra as finanças públicas), os crimes previstos no Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos e os crimes previstos no Decreto-Lei nº 201/67 não apresentam pena mínima em abstrato igual ou superior a quatro anos, e dessa forma, sendo mencionados fatos praticados por agentes públicos, amoldam-se a atos de improbidade administrativa, inexistindo óbice para celebração de acordo de não persecução cível.

Pontue-se ainda que há diversos atos de improbidade administrativa que não configuram crime, podendo-se citar exemplificativamente, como regra, os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública.

A interpretação sistemática da Resolução nº 68, de 11 de novembro de 2020, do OECPJ do MPCE deixa claro o cabimento do acordo de não persecução cível em relação aos atos de improbidade que atentam contra os princípios da administração pública. Senão, veja-se o que estabelece § 2º do art. 11 da Lei nº 8.429/92:



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AURORA/CE

Art. 11 (...)

§ 2º Poderá o acordo ser firmado ante qualquer tipo de Ato de Improbidade, conforme os artigos 9ª a 11 da Lei 8.429/1992, sendo vedado nos casos em que (...):

Dessa forma, remanesce com clareza a possibilidade de celebração de acordo de não persecução cível em relação aos atos de improbidade administrativa que acarretam enriquecimento ilícito, que causam prejuízo ao erário e que atentam contra os princípios da administração pública, tipificados nos art. 9, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92.

Analisando-se os autos referenciado anteriormente, observa-se a existência de documentos e de elementos de prova que indicam a existência de indícios suficientes da existência de ato de improbidade administrativa, não sendo o caso, portanto, de arquivamento.

Em outras palavras, o ajuizamento da eventual ação de improbidade administrativa deveria ser instruída com os documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência de ato de improbidade administrativa prova referenciados no § 6º do art. 17 da Lei nº 8.429/92, *in verbis*:

Art. 17 (...)

§ 6º A ação será instruída com documentos ou justificação que contenham indícios suficientes da existência do ato de improbidade ou com razões fundamentadas da impossibilidade de apresentação de qualquer dessas provas, observada a legislação vigente, inclusive as disposições inscritas nos [arts. 16 a 18 do Código de Processo Civil](#).

No caso em análise, infere-se a existência de indícios suficientes da prática de ato de improbidade administrativa (fls 2-11).

Nesse contexto, durante a negociação do acordo de não persecução cível entre o Ministério Público e o investigado, este foi representado por advogado particular, que analisou detalhadamente o ANPC e assentiu voluntariamente.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AURORA/CE

Induvidosa, pois, a legalidade da medida e a voluntariedade do investigado no pacto ajustado.

A despeito disso e para ter validade, o Acordo de Não Persecução Cível deve ser submetido à chancela judicial, cabendo ao Juiz analisar se as condições ajustadas e estabelecidas em Acordo que acompanha essa petição são adequadas e suficientes ao caso concreto. Cite-se no ponto o art. 12 da Resolução nº 68/2020 do OECPIJ do MPCE:

Art. 12 Realizado o acordo de Não Persecução Cível os autos serão submetidos à apreciação judicial para homologação.

Parágrafo Único. Se o juiz considerar incabível o acordo, bem como inadequadas ou insuficientes as condições celebradas, fará remessa dos autos ao Procurador-geral de Justiça que poderá adotar as seguintes providências:

- I – promover a competente Ação Civil ou designar outro membro para promovê-la;
- II – reformular a proposta de acordo de não persecução cível ou designar outro membro para reformulá-la, submetendo-a novamente à apreciação do Poder Judiciário;

Conforme mencionado anteriormente, os fatos descritos amoldam-se ao ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

Registre-se que foram estabelecidas as seguintes condições no presente Acordo de Não Persecução Cível (**doc. anexo**):

“CLÁUSULA SEGUNDA

Condições Essenciais:

2. O Compromissário, representado por seu Advogado obriga-se à cessação total e imediata de seu envolvimento na prática das condutas tratadas neste ANPC.

CLÁUSULA TERCEIRA

Condição Obrigatória:

3. Obriga-se o Compromissário:



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE AURORA/CE

Multa Civil:

3.1 Ao pagamento da Multa Civil, levando em conta as circunstâncias, a natureza e a gravidade da conduta descrita neste ANPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

3.1.1. O pagamento será destinado, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/1985, ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos do Estado do Ceará – FDID1, a ser providenciado

pela(o) Compromissária(o) e constando os seguintes dados: FDID, CNPJ 07.893.230/0001-76; banco 104 - Caixa Econômica Federal; Agência 919; Operação 006;

Pagamento:

3.1.2. O pagamento poderá ser realizado até o dia 31 de outubro de 2021, em parcela única.”

DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, **requer** o Ministério Público que V. Exa. Proceda:

- A. A realização de audiência judicial com o investigado;
- B. A homologação do presente Acordo de Não Persecução Cível firmado com o Sr. **HENRIQUE ALBUQUERQUE FEITOSA**, a fim de que produza seus efeitos legalmente previstos;
- C. Dá-se à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Consta em anexo o Acordo de Não Persecução Cível firmado entre o Ministério Público do Estado do Ceará e **HENRIQUE ALBUQUERQUE FEITOSA**, assinado por advogado particular devidamente constituído nos autos.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Aurora, 18 de outubro de 2021.

LUIZ ALEXANDRE CYRILO PINHEIRO MACHADO COGAN

Promotor de Justiça